



Número: **0600742-25.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600566-82.2020.6.16.0182**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600742-**

25.2020.6.16.0000 impetrado por Play Gestão e Marketing Eireli em face de ato do Juízo da 182^a

Zona Eleitoral de Campo Largo/PR; referente à Representação nº 0600566-82.2020.6.16.0182 -

Impugnação ao Registro de Pesquisa, ajuizada pela Coligação O Respeito que Campo Magro

Mercece (PSDB / PROS / MDB / PSB / REPUBLICANOS / PSL) em face da impetrante; Pesquisa Eleitoral nº PR-05249/2020 (Data de registro: 06/11/20 - Data de Divulgação: 12/11/2020), para o cargo de Prefeito, no município de Campo Magro/PR, realizada pela empresa Play Gestão de Marketing Eireli / Play Comunicação, contratada por Editora & Comunicação Campo Magro Ltda.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI (IMPETRANTE)	JULIANA BERTHOLDI (ADVOGADO) LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA (ADVOGADO) ANDREA SABBAGA DE MELO (ADVOGADO) MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 182^a ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR (IMPETRADO)	
O RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERCECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB / 40-PSB / 10-REPUBLICANOS / 17-PSL (LITISCONSORTE)	

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25638 966	23/02/2021 20:34	<u>Decisão</u>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600742-25.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PLAY GESTAO DE MARKETING EIRELI

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERTHOLDI - PR0075052, LEYNER LUIZ GIOSTRI
CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA - PR0082680, ANDREA SABBAGA DE MELO - PR0026678,
MARCELA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA - PR0104568**

**IMPETRADO: JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR LITISCONSORTE: O
RESPEITO QUE CAMPO MAGRO MERECE 45-PSDB / 90-PROS / 15-MDB / 40-PSB /
10-REPUBLICANOS / 17-PSL**

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Play Gestão de Marketing Eireli, com pedido de liminar, para o fim de suspender a decisão proferida pelo Juízo da 182ª Zona Eleitoral de Campo Largo e permitir a divulgação dos resultados da pesquisa até o julgamento da ação principal (id. 1879866).

Deferida a liminar (id. 18844866), foi suspensa a eficácia da decisão proferida nos autos de representação nº 0600566-82.2020.6.16.0182 até a prolação de decisão definitiva naqueles autos.

A autoridade coatora prestou informações (id. 22091616).

Em parecer (id. 22741316), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente de interesse processual.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inicial que o ato apontado como coator foi o deferimento de liminar, em primeira instância, impedindo o impetrante de publicar os resultados da pesquisa eleitoral nº PR- 05249/2020.

Compulsando os autos de origem, observa-se que o processo encontra-se arquivado, uma vez que houve prolação de sentença julgando procedentes os pedidos da inicial nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação. Contudo deixo de aplicar a multa do artigo 17 por a pesquisa atender aos requisitos formais do artigo 2º da Resolução 23600/2019. Igualmente deixo de confirmar a liminar, pois cassada no mandado de segurança e porque perdeu o objeto com superveniência do pleito. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Após, arquivem-se.

Assim, o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, além da extinção do processo que originou esta demanda, ocorreu o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, de modo que houve a perda do interesse processual na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

Sendo assim, fica evidente a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento do processo, sendo imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Desse modo, com o advento das eleições, bem como a prolação de sentença nos autos de origem, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

Conclusão

Ante ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, do inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR.

Dou por publicada esta decisão com seu lançamento no PJE.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmarem os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

